



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121146 - DF (2025/0472180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RODRIGO MARRA - DF020399
DAVIDSON MALACCO FERREIRA - MG083110
DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA -
MG108354
RICARDO RESENDE SILVA - DF044690
RICARDO LOPES GODOY - DF037808
AGRAVADO : JAYME RIZOLLI FILHO
ADVOGADO : JULIANO EUSTAQUIO ALVES - MG158347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISBAJUD. RENOVAÇÃO DE PESQUISA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PROVIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois os marcos temporais constam expressamente do acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.
2. O decurso de quase cinco anos entre a última pesquisa e o novo requerimento constitui fundamento autônomo para autorizar a renovação da busca via SISBAJUD, dispensada a prova de alteração patrimonial do executado.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121146 - DF(2025/0472180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RODRIGO MARRA - DF020399
DAVIDSON MALACCO FERREIRA - MG083110
DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA -
MG108354
RICARDO RESENDE SILVA - DF44690
RICARDO LOPES GODOY - DF037808
AGRAVADO : JAYME RIZOLLI FILHO
ADVOGADO : JULIANO EUSTAQUIO ALVES - MG158347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISBAJUD. RENOVAÇÃO DE PESQUISA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PROVIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois os marcos temporais constam expressamente do acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.
2. O decurso de quase cinco anos entre a última pesquisa e o novo requerimento constitui fundamento autônomo para autorizar a renovação da busca via SISBAJUD, dispensada a prova de alteração patrimonial do executado.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. (BRB) contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

No recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, BRB apontou violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a execução se realiza no interesse do credor e que o intervalo de quase cinco anos desde a última pesquisa justifica a renovação da diligência, independentemente de prova de mudança na fortuna do devedor (e-STJ, fls. 420 a 425).

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo nem contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 486).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Do afastamento do óbice da Súmula 7/STJ

De início, afasto o óbice da Súmula 7 do STJ aplicado pelo Tribunal distrital. A controvérsia não exige o revolvimento de provas, pois os elementos necessários ao julgamento constam expressamente do acórdão recorrido.

O tribunal consignou que a última pesquisa no sistema SISBAJUD ocorreu aos 24.9.2020 e que o novo pedido foi formulado pelo credor em janeiro de 2025 (e-STJ, fls. 363 e 366).

Assim, a questão a ser decidida é meramente jurídica: saber se o decurso de lapso temporal superior a quatro anos é fundamento suficiente para a reiteração da busca de ativos financeiros, independentemente de prova de alteração na situação econômica do devedor.

(2) Da renovação da pesquisa SISBAJUD e do lapso temporal como fundamento autônomo

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a utilização dos sistemas eletrônicos de busca de bens, como o SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais. Outrossim, acerca da reiteração de tais pedidos, esta Corte Superior firmou a orientação de que a medida é possível desde que observada a razoabilidade em cada caso.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO

NOS SISTEMAS INFOJUD E SISBAJUD PELO IBAMA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência estabelecida no sentido de que a utilização dos sistemas Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário pelo exequente é possível, quando a finalidade é a localização de bens do devedor, sendo, inclusive, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais para a sua utilização.

2. Com o objetivo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em se tratando da eficiência da política de preservação do meio ambiente, é possível, diante das peculiaridades do caso concreto, que seja conferida ao Ibama a possibilidade de utilização dos sistemas Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário e Sisbajud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, para a busca do endereço do executado.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.034.601/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.695.998/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Desta feita, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar o agravo de instrumento e o agravo interno, fundamentou o indeferimento na

ausência de indícios de modificação econômica do executado, citando o acórdão (e-STJ, fls. 394 a 403). Todavia, o decurso de tempo considerável constitui fundamento autônomo e suficiente para autorizar a renovação da busca.

Não se mostra razoável exigir que o credor demonstre a alteração patrimonial do devedor se as ferramentas públicas para tal verificação lhe são negadas. O hiato de quase cinco anos entre a diligência anterior e o novo requerimento permite presumir que a situação financeira do executado possa ter sofrido modificações, justificando a repetição do ato construtivo em atenção ao princípio da efetividade da execução.

O art. 797 do Código de Processo Civil estabelece que a execução se realiza no interesse do exequente. Impedir a renovação de pesquisa após tão longo período esvazia a utilidade do processo executivo e favorece a manutenção da inadimplência. Nesse sentido, este tribunal já decidiu que a reiteração da medida não é abusiva quando decorrido tempo suficiente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, 1º-A DO CPC/1973 SUPRIDA COM O JULGAMENTO COLEGIADO. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme se depreende da análise dos autos, o Agravo Regimental do ora recorrente foi julgado pelo colegiado, sendo, à unanimidade de votos, desprovido. Dessa forma, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a eventual violação ao art. 557, 1º-A do CPC/1973 é suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Regimental, tal como ocorreu in casu.

2. Quanto à questão de fundo, a Corte de origem salientou que "(...) entre a pesquisa ao sistema BACEN JUD (fls. 35/36) e a reiteração do pedido de pesquisa àquele cadastro, transcorreram mais de 02 anos, justifica-se nova pesquisa de depósito e/ou aplicação em instituições financeiras através do sistema BACENJUD para fins de penhora 'on line.'"

3. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.703.513/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE.

1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário

obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.488.836/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 5/12/2014.)

Portanto, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça ao manter o indeferimento da pesquisa SISBAJUD fundamentado apenas na falta de provas de alteração econômica, ignorando o relevante lapso temporal transcorrido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial e determinar ao juízo de primeiro grau que realize a consulta ao sistema SISBAJUD conforme requerido por BRB.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.121.146 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472180-2

Número de Origem:

00402704320138070001 07051593720258070000 402704320138070001 7051593720258070000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RODRIGO MARRA - DF020399

DAVIDSON MALACCO FERREIRA - MG083110

DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA - MG108354

RICARDO RESENDE SILVA - DF044690

RICARDO LOPES GODOY - DF037808

AGRAVADO : JAYME RIZOLLI FILHO

ADVOGADO : JULIANO EUSTAQUIO ALVES - MG158347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026